



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 189/2019

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3186/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201721101

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

CGF: 06.991 516-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA** 1 – Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, devido por montadoras de veículos, durante o período de 04/2017 a 06/2017, em decorrência da diferença entre o aumento de alíquota de ICMS de 17% para 18% com o advento da Lei nº 16.177, de 27/12/2016. 2 – Apontada infringência aos arts 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4 – Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir.

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares"*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*A infração constatada e apurada neste auto de infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os valores cobrados nos termos de notificação n. 201714410 e 201713138, emitidos devido ao descumprimento do disposto na Lei nº. 16.177/16”.*

Apontada infringência aos arts 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	330.838,54
Multa	330.838,54
<b>TOTAL</b>	<b>661.677,08</b>

Segundo dos autos consta, a fiscalização teria identificado insuficiência de recolhimento do ICMS devido por substituto tributário, na qualidade de montadora de veículos, durante o período de 04/2017 a 06/2017, em decorrência da diferença entre o aumento de alíquota de ICMS de 17% para 18% com o advento da Lei nº 16.177, de 27/12/2016

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06722; Termo de início de fiscalização de nº 2017.14020; mídia digital; Mandado de Monitoramento Fiscal nº. 2017.00614; Termos de Notificação expedidos durante o monitoramento.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal, sob os seguintes argumentos:

- a) Que em virtude do regime de substituição tributária instituído pelo Convênio ICMS nº. 132/92, em relação às vendas de veículos destinados à posterior revenda por sua rede de distribuidores autorizados, bem como da disciplina tributária estabelecida pelo Convênio ICMS 51/00, em relação às vendas interestaduais de veículos com faturamento direto a consumidores finais, está sujeita à retenção e recolhimento do ICMS às Unidades da Federação onde se situam os revendedores e os adquirentes finais de veículos;
- b) Que o valor a recolher ao Estado do Ceará diz respeito à diferença entre o ICMS devido ao Estado de São Paulo e Paraná e o ICMS apurado de acordo com as regras da substituição tributárias aplicáveis à operação interestadual prevista (Convênios ICMS nº 132/92 ou nº 51/00),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

- c) Que o histórico da legislação correlata, passando pelo Convênio ICMS 50/99 e Leis Estaduais nºs. 13.222/02, 13.299/03, 13 378/03, sempre tiveram a intenção de manter a carga tributária em 12% no que se refere às operações de que trata o Convênio ICMS nº. 132/92, permitindo reduções de base de cálculo que refletissem essa carga;
- d) Que nessas operações, mesmo com a edição da Lei nº. 16.177/2016, que aumentou as alíquotas internas do ICMS de 17% para 18%, estava previsto que os percentuais de cargas tributárias deveriam ser recalculados, o que restou corroborado com a edição da Lei nº. 16 461, de 19/12/2017, ao estabelecer novo percentual de redução de base de cálculo para 33,33%;
- e) Que relativamente às operações praticadas sob o regime do Convênio ICMS 51/00, as alterações da Lei nº. 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre tal sistemática de cálculo, pois segundo consta, o ICMS incidente sobre a operação de venda direta é repartido de maneira que, a partir do valor do faturamento do veículo, é obtida uma base de cálculo para o ICMS devido à Unidade de Federação de origem e outra para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, sendo que sobre ambas as bases de cálculo, o ICMS incidirá segundo a alíquota interna vigente na Unidade da Federação de origem.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme ementa a seguir:

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei nº. 16 177/16 Julgado PROCEDENTE, com base no disposto no artigo 562 e 563 do Decreto nº 24 569/97, combinado com o art 2º da Lei nº13 222/2002 e artigo 2º da Lei nº 16 177/16 Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 13 418/2003 Defesa tempestiva

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da sua impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Analisando o julgamento singular detectamos que deixou de ser analisada a totalidade dos fatos e argumentos apresentados na defesa, caracterizando verdadeira supressão de instância.

No entender desta Relatoria o Estado-Juiz tem o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram a não acolher a tese defensiva do acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora, referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição

Tal necessidade de analisar todos os argumentos da vencida se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novel Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentada mente.

Tem-se que, permissa vênua, na decisão de 1ª instância não houve o enfrentamento específico de todas as teses defensivas, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância.

De fato, da análise da peça impugnatória, observa-se que a Julgadora Singular apreciou tão somente a questão das operações sujeitas ao Convênio 132/92, não se manifestando acerca das operações sujeitas ao Convênio 51/00, suscitadas pela Impugnante e até mesmo relatadas pela própria julgadora de 1ª instância, a saber: *“que são descabidas as exigências formalizadas pela fiscalização no que toca às operações praticadas pela defendente sob o regime e disciplina do Convênio ICMS nº. 51/00, já que as alterações da Lei nº 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre a sistemática de cálculo, corretamente apurado pela defendente”* (fls. 66 dos autos).

Sendo assim, não restam dúvidas restar caracterizada a supressão de instância. Sabe-se que a supressão de instância - irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior -, afronta o princípio constitucional da ampla defesa. Nessa esteira, é oportuno trazer à colação o art 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

*“Art 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Cabe ainda destacar que o princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita. A prevalecer o julgamento recorrido, estar-se-ia validando um entendimento que deixou de enfrentar pontualmente as matérias contidas nos autos, ofendendo aludido princípio.

Destarte, os autos devem retornar à Instância Singular para que a Julgadora se manifeste acerca das alegações suscitadas pela empresa na peça impugnatória. Tal medida se faz necessária, inclusive, para restaurar ao contribuinte a possibilidade de obter os descontos previstos no art. 127, inciso II<sup>1</sup>, tão logo intimado do julgamento de 1ª instância.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, tendo em vista a mesma não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, e determinar o **RETORNO dos AUTOS** à Instância originária para novo julgamento.

É como VOTO

### 03 – DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/3186/2018 – Auto de Infração: 1/201721101.**  
**Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**  
**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.**

**Decisão:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes a operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a*

<sup>1</sup> Art. 127 Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver [ ]

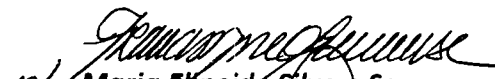
II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste,




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto".

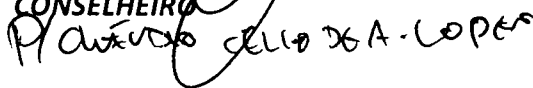
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de outubro de 2019.

  
p/ Maria Elaine Silva e Souza  
PRESIDENTE

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

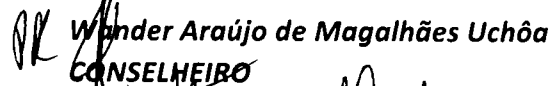
  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Celso de A. Lopes

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcus Mota de Paulo Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salgado de Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA